



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Recurso nº 06, de 2024.

Autoria: Vereadora Olinda Fiorentin

Ementa: Contesta a decisão da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) ao Projeto de Lei nº 113, de 2024.

1. RELATÓRIO

Por meio de Recurso 06 de 24 de outubro, de 2024, a vereadora Olinda Fiorentin encaminhou contestação que pede a revisão da rejeição do Projeto de Lei nº 113, de 2024.

A matéria foi recebida pelo presidente da Câmara e apresentada na Sessão do dia 29 de outubro de 2024, sendo encaminhada à apreciação das comissões pertinentes.

2. VOTO DO RELATOR

O objetivo do recurso é contestar e reverter a decisão da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) ao Projeto de Lei nº 113, de 2024. Na essência o Projeto de Lei pretende o fornecimento de dieta especial para pessoas com doença celíaca e permite a entrega desses alimentos a pacientes internados em hospitais no Município de Toledo e a autora contrapõe os argumentos que de início o rejeitaram.

Em outras palavras, a proponente do Projeto de lei em pauta apresenta em seu recurso que a Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". A lei proposta alinha-se a esse princípio constitucional, uma vez que assegura o direito à alimentação adequada para pessoas com necessidades dietéticas específicas, garantindo que esses cidadãos tenham acesso a uma dieta que não comprometa sua saúde.

Diversos municípios já implementaram legislações similares a esta proposta pelo PL em pauta, com resultados positivos. Cidades como São Paulo, Belo Horizonte e Curitiba aprovaram leis que garantem o fornecimento de dieta especial para pacientes celíacos, promovendo uma melhoria na qualidade de vida desses cidadãos e reforçando o compromisso do poder público com a saúde da população.

As legislações reconhecem que pessoas com doença celíaca têm direito a uma alimentação que respeite suas restrições alimentares, em conformidade com o direito à saúde e dignidade da pessoa humana.

O fornecimento de dieta especial é uma forma de inclusão social, garantindo que os pacientes celíacos possam ser atendidos em hospitais sem a preocupação de comprometer sua saúde. Isso contribui para um atendimento mais



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

humanizado e respeitoso. A prevenção de complicações relacionadas à doença celíaca pode resultar em economia para o sistema de saúde pública, reduzindo a necessidade de tratamentos hospitalares prolongados e complicações associadas à ingestão de glúten.

A ADI 1381, relatada pelo ministro Celso de Mello e julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 7 de dezembro de 1995, trata da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS). O principal ponto discutido foi a questão do direito à saúde e a possibilidade de a União, Estados e Municípios assegurarem serviços de saúde e medicamentos à população.

A decisão consolidou a interpretação de que a saúde deve ser tratada como um direito social, reafirmando a responsabilidade do Estado em promover condições para que todos os cidadãos tenham acesso a cuidados de saúde dignos e adequados.

Já o artigo 18 da Lei Federal nº 8.080, de 1990, estabelece que a oferta de serviços de saúde deve ocorrer em uma rede que possibilite o atendimento adequado conforme a necessidade da população, respeitando a proximidade geográfica e a capacidade de cada unidade de saúde. Essa organização busca assegurar que os usuários tenham acesso aos serviços, desde a atenção básica até os serviços de alta complexidade.

A importância do artigo 18 reside na sua função de promover a equidade no acesso aos serviços de saúde. Ao estabelecer uma estrutura regionalizada, a lei visa reduzir desigualdades e garantir que todos os cidadãos possam usufruir de serviços adequados, independentemente de sua localização.

Ademais, do Recurso nº 6, extrai-se que:

Quanto à ausência de indicação orçamentária, foi consultado o controle interno desta casa, via conversa física, para falar sobre a possibilidade de se solicitar uma indicação orçamentaria, para o referido projeto. Acontece que, por não termos um número exato de pacientes celíacos, não tem como ser apresentado um valor exato para tanto. A justificativa do projeto pode ser revista para incluir uma previsão orçamentária mínima necessária para sua execução (solicitando junto a Secretária Municipal de Saúde uma base mínima de pacientes com doença celíaca neste Município) se necessário, para demonstrar que a implementação das medidas propostas será viável sem causar desequilíbrio nas finanças públicas municipais.

Tem-se ainda, que:

O projeto de lei não obriga a contratação adicional de nutricionistas, mas sim a garantia de que um profissional habilitado esteja disponível para supervisionar a preparação de dietas especiais. Isso está em conformidade com a legislação trabalhista e as normas de saúde pública e, é essencial para garantir a segurança alimentar dos pacientes celíacos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

A doença celíaca é uma condição autoimune que afeta uma parcela significativa da população, causando intolerância ao glúten e exigindo uma dieta rigorosamente isenta dessa substância. Direito este, que deve ser compartilhado pelas esferas públicas, incluindo o Município.

Diante do exposto, os novos argumentos trazidos pelo recurso são suficientes para alterar a decisão da comissão de forma que o parecer é favorável ao Projeto de Lei n° 113, de 2024.

Câmara Municipal de Toledo, 4 de novembro de 2024.

GABRIEL BAIERLE
Relator

REC 006/2024
AUTORIA: Ver.^a Olinda Fiorentin

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) GABRIEL BUENO BAIERLE:08441718911

<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/static.toledo.pr.leg.br/uploads/icpsigned-202411041428531730741333-70443.pdf>

-- FIM --

